



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10283-003975/94-96

Sessão de 22 de maio ⁶ **de 1.99** **ACORDÃO Nº** _____

Recurso nº: 117561

Recorrente: CONTINENTAL ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Recorrid DRJ/MANAUS/AM

R E S O L U C A O

N. 302-0.774

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem, nos termos do voto da Conselheira relatora, na forma do relatório que passam a integrar o presente julgado.

Brasília, 22 de maio de 1996.

ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO-Presidente

ELIZABETH MARIA VIOLATTO-Relatora

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial

da Fazenda Nacional

Em 08/04/97

LUCIANA CORÊZ RORIZ CNTES

Procuradora da Fazenda Nacional

VISTO EM:
08 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA e ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO.

MINISTERIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA
RECURSO NR. 117.561
RESOLUÇÃO NR. 302-0.774
RECORRENTE: CONTINENTAL ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/MANAUZ/AM
RELATORA : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

R E L A T O R I O

Em diligência realizada junto à empresa acima identificada, a fiscalização constatou que, contemplada com a Resolução nr. 103/93 do Conselho de Administração da SUFRAMA, que a beneficia com a redução de 88% da alíquota do Imposto de Importação incidentes sobre as matérias-primas, materiais secundárias e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira utilizados na produção de máquinas automáticas de vendas, a fiscalizada descumpriu o processo produtivo básico descrito no Parecer técnico nr. 55/93, deixando, também, de cumprir exigências de cunho social e de aprimoramento técnico.

O processo produtivo básico aprovado pela Resolução nr. 103/93, foi extraído do projeto industrial apresentado pela empresa, uma vez o Dec. 783/93 não contempla o referido produto, e consiste nas seguintes etapas:

- 1 - Recebimento da matéria-prima;
- 2 - Controle de qualidade;
- 3 - Recebimento dos conjuntos de colunas para armazenagem de produtos;
- 4 - Recebimento das portas e dos componentes estampados, para montagem dos trocadores de calor e compressor, sistema de refrigeração e sistema de iluminação;
- 5 - Inspeção em todos os componentes e materiais recebidos nesta etapa;
- 6 - Executar dobras nos componentes para o trocador de calor;
- 7 - Preparação e montagem final do sistema de refrigeração e iluminação;
- 8 - Preparação e montagem dos sistemas de refrigeração e iluminação;
- 9 - Montagem final dos sistemas de refrigeração e iluminação da máquina;



- 10 - Testes de fuga de gás e performance;
- 11 - Acondicionamento em caixas de papelão com engradado de madeira e;
- 12 - Expedição.

Segundo o constatado, a empresa não desenvolvia as etapas nr. 3, 4, 6 e 7, o que é também atestado pelo Parecer Técnico de Acompanhamento nr. 17/94 que acolheu pedido formulado pela interessada, no sentido de alterar seu processo produtivo básico, justamente para adequá-lo a forma como vinha, de fato; sendo desenvolvido seu processo produtivo.

Disto parecer resultou na Resolução nr. 104/94 do Conselho Administrativa da SUFRAMA, convalidando alteração do processo produtivo básico da empresa Continental Eletrônica da Amazônia Ltda.

Face ao verificado, foi lavrado Auto de infração contra a referida empresa, para se lhe exigir o Imposto de Importação outrora dispensado, uma vez perdido o benefício de redução de que trata a Res. nr. 103/93; juros de mora, correção monetária e multa de 100% cuja capitulação legal não foi declinada na peça acusatória. Apenas no rodapé do demonstrativo de fl. 25, o autuante faz a seguinte menção: "ENQUADRAMENTO LEGAL - 1 - MULTAS PASSIVEIS DE REDUÇÃO - ART. 4, INC. I, da MP 298/91, convertida na Lei nr. 8.218/91."

Em impugnação tempestiva, a autuada tece considerações sobre a legislação pertinente, notadamente o art. 7o., do D.L. 288/67, parágrafo 6o., 8o., e lembra que, no caso, o processo produtivo básico é o fixado, provisoriamente, pelo Conselho Administrativo da SUFRAMA, em obediência às regulamentações expedidas por aquele órgão.

Assim, respeitadas as normas respectivas, a SUFRAMA expediu o laudo técnico de produto nr. 8, fl. 57, autorizando a produção de 120 máquinas, caracterizadas como lote piloto para fins de treinamento de pessoal, cuja produção demonstrou a necessidade de alteração do processo produtivo por razões técnicas, a qual foi aceita pelo Conselho Administrativo da SUFRAMA, convalidando a alteração da Resolução nr. 103/93.

Nesse ponto, lança mão de doutrina, para expor o entendimento de que convalidar significa corrigir, com efeito retroativo a imperfeição de ato anterior. A providência corretamente tomada no presente tem o condão de valer para o passado.

Argumenta que a SUFRAMA, ao convalidar a alteração promovida, deu a ela poder de vigência desde o início das operações.

Sobre as exigências de cunho social e aprimoramento técnico, garante que vem atendendo aos requisitos elencados nesse sentido, conforme demonstram os doc. nr. 05 a 58, referente às despesas efetuadas com a assistência de saúde e alimentação de seus funcionários



Dessa forma encerra sua contestação, juntando aos autos procuração outorgada pela empresa Metalfrio, na pessoa de seus representantes legais, todos, pessoa jurídica e pessoas físicas, estranhas à empresa autuada, conforme revelam seus atos constitutivos.

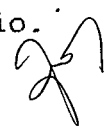
Em primeira instância administrativa a autoridade singular julgou procedente a ação fiscal, por considerar que a Resolução nr. 104/94 não alcança o período fiscalizado, eis que baixada posteriormente, uma vez que a convalidação pretendida pela defendente não pode ser reconhecida, da feita que o ato alterado, Resolução nr. 103/93, não continha erro expresso.

Entende, também, a autoridade julgadora que o laudo técnico do produto é documento que confirma, apenas, as condições da empresa para cumprir o processo produtivo básico, não tendo o poder de autorizar a produção e internação dos produtos, não procedendo, portanto, o argumento de que as primeiras 120 máquinas produzidas estavam autorizadas pela SUFRAMA e não poderiam ser objeto da exigência fiscal, uma vez que tal laudo não tem o poder de garantir o benefício, face ao descumprimento dos requisitos para sua produção.

Para finalizar, pede que, se o julgamento do litígio não reconhecer a total improcedência da autuação, o Auto de Infração deve ser anulado, porquanto, deixou de considerar o montante já recolhido a título de Imposto de Importação, à razão de 12% da alíquota AL VALOREM.

O sujeito passivo não se defendeu das questões referentes aos juros moratórios e da multa aplicada e mantida na decisão de 1a. instância, como sendo a capitulada no art. 4o., I, da lei nr. 8.218/91.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA
RECURSO NR. 117.561
RESOLUÇÃO . 302-0.774
RECORRENTE: CONTINENTAL ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM
RELATORA : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

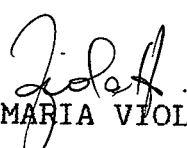
V O T O

Os autos do presente processo apresentam-se carentes de instrução, eis que ausente o instrumento de procuração que outorgue ao signatário da impugnação, bem como do recurso, o necessário mandato.

As procurações insertas nos autos não foram outorgadas pelo sujeito passivo da ação fiscal, e nada consta que garanta ter sido a empresa autuada sucedida por outra.

Assim, voto no sentido de retornar o processo à re-partição de origem, para que seja suprida sua instrução processual.

Sala das sessões, de 22 de maio de 1996.


ELIZABETH MARIA VIOLATTO-Relatora